



sumário

<u>SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de março de 2021.....</u>	3
<u>Propaganda eleitoral antecipada utilizando banner com efeito de outdoor.....</u>	3
<u>Propaganda eleitoral através de banners com efeito outdoor na fachada do comitê central.....</u>	3
<u>Propaganda eleitoral antecipada negativa sem informação do código URL.....</u>	4
<u>Propaganda eleitoral irregular com impulsionamento de conteúdo sem constar identificação de cnpj ou cpf do responsável.....</u>	4
<u>Propaganda eleitoral antecipada negativa através de vídeo em redes sociais (facebook e Instagram) comprovada a tempestividade do recurso devido à indisponibilidade do PJE.....</u>	4
<u>Propaganda eleitoral extemporânea com pedido explícito de voto em convenção partidária.....</u>	5
<u>Intempestividade de recurso em representação por propaganda eleitoral irregular com efeito outdoor.....</u>	5
<u>Propaganda eleitoral antecipada configurada por carreata em convenção partidária.....</u>	6
<u>Propaganda eleitoral irregular por meio de pintura em bem particular....</u>	6
<u>Propaganda institucional no trimestre anterior às eleições.....</u>	6
<u>Anulação de sentença por inexistência de ordem judicial ou norma que fixasse multa por descumprimento das regras sanitárias estaduais.....</u>	7
<u>Afastamento de multa por não caracterização de descumprimento das regras sanitárias em ato de campanha.....</u>	7
<u>Propaganda irregular extemporânea por meio de showmício.....</u>	7
<u>Procedência de RCED por inelegibilidade reflexa de índole constitucional.....</u>	8
<u>Caracterização de conduta vedada por propaganda institucional em período vedado.....</u>	8
<u>Aplicação de multa em agravo intempestivo com caráter manifestamente improcedente e protelatório.....</u>	9
<u>Multa por propaganda extemporânea mediante uso indevido de slogan em adesivos aplicados em veículos.....</u>	9
<u>Contas aprovadas com ressalvas por ausência de má-fé do candidato e prova de regularidade das despesas.....</u>	10
<u>Majoração do valor da sanção por reincidência de propaganda extemporânea em convenção partidária.....</u>	10
<u>Negativa de seguimento de recurso alegando quebra de sigilo de voto por ausência de impugnação.....</u>	

<u>no dia da eleição.....</u>	11
<u>Aplicação de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.....</u>	11
<u>Propaganda eleitoral extemporânea configurada por entrevista com pedido explícito de voto.....</u>	11
<u>Não configuração de conduta vedada por inexistência de propaganda institucional.....</u>	12
<u>Ação de investigação judicial eleitoral por suposto abuso de poder econômico através de oferecimento de lanche em convenção.....</u>	12
<u>Incidência de multa por propaganda eleitoral negativa publicada em sítio eletrônico de pessoa jurídica.....</u>	13
<u>Redução de multa aplicada por propaganda eleitoral irregular mediante descumprimento de tutela inibitória e desrespeito às regras sanitárias com aglomeração de pessoas em carreta e motocada..</u>	13
<u>Não caracterização de conduta vedada ante a inexistência de propaganda institucional mediante publicações de feitos anteriores em perfil privado de gestor no Facebook e Instagram.....</u>	13
<u>QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM MARÇO DE 2021.....</u>	14
<u>TEMAS EM DESTAQUE.....</u>	14
<u>Registro de candidatura individual sem comprovação de escolha do candidato em convenção partidária.....</u>	14
<u>Propaganda eleitoral extemporânea por meio de carreta e festividade assemelhada a showmício...</u>	17
<u>Veiculação irregular de pesquisa eleitoral em aplicativo de mensagem instantânea.....</u>	21
<u>Inaplicabilidade da proporcionalidade da cota de gênero em face do registro de candidatura única para o cargo vereador.....</u>	23

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de março de 2021**Seleção referente às sessões do período de 1 a 5 de março de 2021****Propaganda eleitoral antecipada utilizando banner com efeito de outdoor**

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. BANNER COM EFEITO DE OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO DO AGRAVANTE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, DO CPC, COMBINADA COM O ART. 275, §6º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. O referido banner tinha dimensão aproximada de 2,00 m x 0,70 m, estava amarrado de um poste a outro da via pública, e continha os seguintes dizeres: “A comunidade do Sol Nascente agradece ao amigo Otávio Silva pela limpeza e pintura de nossa escadaria. Otávio Silva, minha escolha é certa. Então vereis a diferença”.

2. É possível extrair pelas circunstâncias do caso que o agravante teve conhecimento da existência do ilícito, pois existe certidão atestando que ele reside na rua onde estava o cartaz.

3. Assim, restou caracterizada a realização de propaganda irregular, por meio de banner contendo efeito outdoor, em período proibido pela legislação eleitoral.

4. O pedido de redução do valor da multa aplicada ao mínimo legal restou prejudicado, pois já foi acolhido pela decisão agravada.

5. O presente agravo é manifestamente infundado e a votação foi unânime, razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, combinada com o art. 275, §6º, do Código Eleitoral.

6. Agravo interno ao qual se nega provimento, aplicando multa de 01 (um) salário-mínimo a ambas as agravantes.

(Ac.-TRE-PE, de 04/03/2021, no AgR- RE 0600047-35, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda negativa antecipada em redes sociais utilizando expressões difamatórias

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. ENTREVISTA EM RÁDIO. EXPRESSÕES DIFAMATÓRIAS. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Justiça Eleitoral não admite que se ultrapassem os liames da liberdade de expressão e atinja-se de forma hostil a honra de outrem. No caso concreto, percebe-se configuração de propaganda negativa antecipada praticada pelos recorrentes, visto que resta patente o ânimo difamatório, bem como de campanha negativa extemporânea em desfavor do recorrido.

2. A extemporaneidade da propaganda está caracterizada, uma vez que as publicações são de antes de começar o período permitido para a propaganda regular, qual seja, 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), de modo a atrair a multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/03/2021, no RE 0600168-34, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Propaganda eleitoral através de banners com efeito outdoor na fachada do comitê central

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANNERS NA FACHADA COMITÊ CENTRAL. LICITUDE. DIMENSÃO MAIOR QUE 4M². VIOLAÇÃO AO ART. 39, §8º, da Lei 9.504/1997. EFEITO DE OUTDOOR. MULTA. CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Por força do art. 14 da Resolução nº 23.610/2019, as propagandas objeto da presente ação devem se submeter ao limite individual de 4m².

2. Prova fotográfica apta a demonstrar que a propaganda eleitoral está em desacordo com os limites legais. O efeito visual único é alcançado a partir da justaposição de banners (faixas), ocupando toda a extensão da fachada do imóvel, em considerável extensão, sem intervalos.

3. Para a configuração do outdoor, não é exigido que a peça publicitária seja explorada comercialmente, prevendo a lei apenas que o artefato, dado o impacto visual provocado, se equipare a esse tipo de publicidade.

4. Configurada a responsabilidade do candidato pela propaganda irregular, diante das peculiaridades fáticas pertinentes à ocorrência e independentemente de, em momento posterior, ter sido regularizada pela parte interessada, com a retirada da publicidade contestada.

5. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 04/03/2021, no RE 0600498-31, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda eleitoral antecipada negativa sem informação do código URL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE URL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM. PROPAGANDA NEGATIVA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

Quando for possível identificar as mensagens por outros meios, a jurisprudência deste TRE/PE é firme no sentido de dispensar a necessidade de informação dos códigos URL, UTI ou URN.

Estando o processo em condições de julgamento, resta cabível a aplicação da Teoria da Causa Madura, nos moldes do art. 1013, § 3º, I, do CPC.

O direito à liberdade de expressão não é absoluto, encontra limites em outros preceitos também essenciais, como a honra, a intimidade e o direito à imagem.

O representado não se limitou a tecer críticas voltadas à gestão do município. Na verdade, praticou ataque direto à honra e à imagem do candidato a prefeito, restando caracterizada a prática de propaganda antecipada negativa.

Recurso provido, para anular a sentença e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 04/03/2021, no RE 0600183-74, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

Propaganda eleitoral irregular com impulsionamento de conteúdo sem constar identificação de cnpj ou cpf do responsável

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO SEM CONSTAR, DE FORMA CLARA E LEGÍVEL, O CNPJ OU CPF DO RESPONSÁVEL, ALÉM DA EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL". VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-C, CAPUT DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 29, §5º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DA MULTA INSCRITA NO ART. 57-C, §2º DA LEI N. 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. O impulsionamento de propaganda patrocinada na internet é admitido pela legislação eleitoral, desde que realizado por partidos, coligações ou candidatos, em modalidade positiva, devidamente identificados os responsáveis por sua veiculação, e observada a forma normativamente prescrita, nos moldes do caput do art. 57-C da Lei das Eleições, regulamentado nas Eleições 2020, pelo art. 29, §5º da Res. TSE n. 23.610/2019.

2. O não atendimento aos requisitos formais previstos ao exercício desta modalidade de propaganda atrai a incidência da multa prevista no art. 57-C, §2º da Lei n. 9.504/97.

3. Cabível, assim, a cominação de sanção pecuniária aos recorrentes, a ser fixada no patamar mínimo legal, observadas as peculiaridades do caso.

4. Recurso improvido, mantendo-se a sentença objurgada, que aplicou multa individualizada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada qual dos representados na origem, com arrimo no art. 57-C, §2º combinado com art. 29, §5º da Res. TSE n. 23.610/2019.

(Ac.-TRE-PE, de 04/03/2021, no RE 0600206-63, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Propaganda eleitoral antecipada negativa através de vídeo em redes sociais (facebook e Instagram) comprovada a tempestividade do recurso devido à indisponibilidade do PJE

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INDISPONIBILIDADE DO PJE COMPROVADA. TEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS (FACEBOOK E INSTAGRAM). OFENSA A PRÉ-CANDIDATO. IMPUTAÇÃO INVERDÍDICA. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tempestividade do recurso eleitoral devidamente comprovada, uma vez que o Sistema PJE apresentou indisponibilidade em seu funcionamento, por mais de 60 (sessenta) minutos, no dia final do prazo para a sua interposição, sendo necessária a sua prorrogação para o dia útil seguinte, nos termos do art. 11 da Resolução TSE nº 23.417/14. Recurso conhecido.

2. Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante vídeo compartilhado nas redes sociais do pré-candidato Marco Aurélio, com discurso acusando o pré-candidato Mendonça Filho de defender a ideologia de gênero quando exerceu o cargo de Ministro de Estado da Educação.

3. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet apenas pode sofrer limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

4. Configuração da propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa, não podendo o Poder Judiciário tolerar a propagação de discursos ofensivos, que possuem intuito específico de ultrajar ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, maculando a disputa eleitoral.

5. Conforme documentação acostada aos autos, o sr. Mendonça Filho fora responsável pela retirada da ideologia de gênero da Base Nacional Curricular, sendo, desta forma, informações inverídicas propagadas com o único intuito de desvirtuar a imagem do candidato aos ideais polêmicos debatidos.

6. A multa com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é prevista para as realizações de campanha eleitoral em período proscrito, viabilizando a paridade de armas entre os candidatos, sendo sujeito à multa quem violar o disposto, inclusive na modalidade negativa.

7. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, que julgou procedente a representação pela configuração de propaganda eleitoral negativa antecipada, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 04/03/2021, no RE 0600031-72, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Seleção referente às sessões do período de 8 a 12 de março de 2021

Propaganda eleitoral extemporânea com pedido explícito de voto em convenção partidária

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DE NUMERAL DA CAMPANHA. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.

2. Diante de que estamos atravessando um momento difícil em razão da pandemia de COVID-19, a qual impôs restrições a eventos presenciais que possam gerar aglomerações de pessoas, restando, portanto, flexibilizada a realização de convenções de forma virtual, por meio das redes sociais, de modo a permitir a participação de todos os filiados.

3. A simples utilização de número de candidatura, seguido do nome do candidato durante a exibição da Convenção Partidária, por meio de uma live, por si só, não se encaixa no conteúdo vedado pela legislação eleitoral, desde que não haja pedido explícito de votos e nem caracterizem propaganda eleitoral irregular.

4. Agravo interno desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/03/2021, no RE 0600064-21, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Intempestividade de recurso em representação por propaganda eleitoral irregular com efeito outdoor

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ARTIGO 24, § 6º, DA RESOLUÇÃO n.º 23.608/2019. PRAZO 1 (UM) DIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. DESPROVIMENTO.

- 1.O recurso foi manejado manifestamente a destempo, depois do prazo fatal de 1 (um) dia após a decisão a que se pretendia reforma (art. 24, § 6º da Resolução 23.608/2019).
2. A matéria é disciplinada pelo art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/1997 e pelo art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
3. Aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, c/c 275, §6º do CE no valor de 1 (um) salário-mínimo.
(Ac.-TRE-PE, de 11/03/2021, no RE 0600584-83, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Propaganda eleitoral antecipada configurada por carreata em convenção partidária

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURADA. CARREATA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. DESPROVIMENTO.

- 1.Pelos fatos descritos nos autos, nota-se que os atos do agravante claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).
- 2.Carreata é ato de campanha eleitoral, não sendo conduta permitida pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997), caracterizando propaganda extemporânea.
- 3.O evento ultrapassou o caráter intrapartidário, uma vez que não se ateve ao âmbito dos membros da agremiação, influenciando os eleitores, desequilibrando a disputa eleitoral e ferindo a igualdade entre os pré-candidatos.
- 4.Diante do exposto votou-se pelo não provimento do recurso manejado, mantendo incólume a decisão impugnada. Outrossim, em face do julgamento unânime aplico a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no valor de 1 (um) salário-mínimo.
(Ac.-TRE-PE, de 11/03/2021, no RE 0600062-17, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Propaganda eleitoral irregular por meio de pintura em bem particular

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM BEM PARTICULAR. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. EFEITO VISUAL ÚNICO ASSEMELHADO A OUTDOOR.

- I – Hipótese em que a propaganda eleitoral irregular fora afixada em muro de bem particular, com efeito visual assemelhado a outdoor, não regularizada mesmo após decisão liminar do juízo eleitoral de primeiro grau. Reconhecida a impossibilidade de os beneficiários da propaganda desconhecerem a existência da ocorrência, diante das peculiaridades fáticas em que se depreende a propaganda, autorizando a responsabilização pecuniária dos agravantes.
- II – Não provimento do agravo interno, manifestamente improcedente, com atribuição de multa fixada em 1 salário-mínimo (Precedentes TRE-PE, art. 1.021, §4º, do CPC, c/c o art. 275, §6º, do Código Eleitoral).
(Ac.-TRE-PE, de 11/03/2021, no RE 0600392-44, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda institucional no trimestre anterior às eleições

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. TRIMESTRE ANTERIOR AO CERTAME. CONDUTA VEDADA. PROIBIÇÃO OBJETIVA, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES DO ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97.

Na linha de orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, a espécie de conduta vedada trazida no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97 se configura independentemente de o conteúdo da propaganda institucional ter caráter informativo, educativo ou de orientação social (Precedentes do TSE).

Hipótese em que se depreende dos autos que, no trimestre que antecedeu o certame eleitoral, no qual concorria à reeleição o então prefeito, permaneceram afixadas, na municipalidade, placas alusivas a obras públicas, sem que tal publicidade institucional se amoldasse às ressalvas trazidas na parte final do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, de modo que o agente público incidiu na vedação em tela, atraindo a condenação em pagamento de multa prevista no § 4º do mesmo preceito antes referido, correspondente a 10 mil UFIRs.

Provimento do agravo, para restaurar a sentença, em parte, para fixar a multa em valor inferior.

(Ac.-TRE-PE, de 11/03/2021, no RE 0600053-12, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Anulação de sentença por inexistência de ordem judicial ou norma que fixasse multa por descumprimento das regras sanitárias estaduais

ELEIÇÕES 2020.REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. DESCUMPRIMENTO REGRAS SANITÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EXORDIAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 372/2020. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Sentença de 1º grau extinguiu o processo sem julgar o mérito em razão do advento das Eleições 2020. Subsistência de possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial. Anulação da sentença.

2. A liminar requerida nos presentes autos foi indeferida pelo magistrado de primeiro grau, pois ele ressaltou que não havia prova inequívoca do direito alegado pelo representante. Não se tem notícia de nenhuma decisão judicial que tenha arbitrado multa naquele município.

3. Quando do protocolo da exordial (09/10/2020), ainda não havia se iniciado Processo Administrativo nº 0600837-28.2020.6.17.0000, deste TRE/PE, que resultou na Resolução TRE-PE nº 372/2020 e suspendeu todos os atos de campanha causadores de aglomeração nas Eleições 2020.

4. Diante da inexistência de ordem judicial ou norma que fixasse multa em razão do descumprimento das regras sanitárias estaduais, não há que se falar em descumprimento.

5. Parcial provimento ao recurso, apenas para anular a sentença de 1º grau e, no mérito, julgar improcedente a representação eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 11/03/2021, no RE 0600235-64, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Afastamento de multa por não caracterização de descumprimento das regras sanitárias em ato de campanha

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ATO DE CAMPANHA. TUTELA INIBITÓRIA. RES. 372 TRE/PE. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS SANITÁRIAS. RECURSO PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. Prazos assinalados para o magistrado são impróprios e não preclusivos e, caso descumpridos, ainda assim resta lícita a realização do ato judicial. Preliminar que se afasta.

2. As imagens trazidas nos autos não enquadram o evento impugnado nas vedações judiciais prescritas porque não comprovam aglomeração. Tal qual fora proposto no convite virtual produzido pelo candidato, as fotografias demonstram o que parecem ser famílias na frente de suas residências, não havendo sinais de filas de automóveis, motos, ou qualquer configuração de caminhada/passeata. Não há sequer relação de contiguidade entre as residências participantes.

3. Aglomeração a ser evitada é aquela que mistura núcleos familiares diferentes, não existindo vedação à reunião de pessoas que já coabitam.

4. Recurso provido. Afastamento da multa.

(Ac.-TRE-PE, de 11/03/2021, no RE 0600594-27, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Propaganda irregular extemporânea por meio de showmício

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SHOWMÍCIO. PROVAS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O imbróglio girou em torno de uma suposta propaganda irregular extemporânea por meio de showmício.

2. Tanto o magistrado de primeiro grau, corroborado pelo representante do Ministério Público em primeiro grau, entenderam não haver provas suficientes da responsabilidade dos apontados representados.

3. A representante, ora agravante, não se desincumbiu do ônus de fazer prova segura da participação dos agravados no evento, para caracterização de showmício.

4. Não há suporte probatório apto a demonstrar que os agravados foram os responsáveis pelo financiamento do evento, participaram, ou, ao menos, tiveram a ciência prévia de sua realização.

5. Diante do exposto votou-se pelo não provimento do recurso manejado, mantendo incólume a decisão impugnada. Outrossim, em face do julgamento unânime aplico a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Ac.-TRE-PE, de 11/03/2021, no RE 0600712-28, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Seleção referente às sessões do período de 15 a 19 de março de 2021

Procedência de RCED por inelegibilidade reflexa de índole constitucional

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE REFLEXA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. CRFB, ART. 14, § 7º. CUNHADA DO PREFEITO. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA. CRITÉRIO OBJETIVO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA JULGADO PROCEDENTE.

1. Preliminar de preclusão da matéria recursal não alegada em sede de Impugnação a Registro de Candidatura. Inocorrência. As inelegibilidades constitucionais, ainda que preexistentes ao tempo da anotação do candidato junto a esta Justiça Especializada, não se submetem aos fenômenos da decadência e da preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza. Segurança jurídica jurisprudencial. Precedentes. Aplicabilidade dos arts. 259 e 262 do Código Eleitoral.

2. A jurisprudência das Cortes Eleitorais é firme no sentido de que o critério hermenêutico conferido ao exame das inelegibilidades que emanam do texto constitucional é objetivo, não se podendo cogitar de juízo teleológico acerca do tema, azo pelo qual não prospera o argumento de que incorreu violação à finalidade da norma incidente.

3. O art. 14, § 7º da CRFB/88 reconhece como inelegíveis, no território de jurisdição do titular, aqueles que detêm relação de parentesco consanguíneo, por afinidade ou adoção, até o segundo grau, com o Chefe do Poder Executivo Municipal, salvo se candidatos à reeleição, ressalva que não se aplica ao caso, ou se o prefeito se afastar nos seis meses que antecedem ao pleito, o que tampouco se afigura à moldura fática dos autos.

4. Restando incontroversa a relação de cunhadio entre a recorrida e o prefeito reeleito da municipalidade em apreço, emerge a vedação prevista no art. 14, § 7º da CRFB/88, sendo patente o reconhecimento da inelegibilidade suscitada, a acarretar a cassação do diploma, e, por via de consequência, do mandato, que lhe foram conferidos.

5. Declarada inelegível a candidata, após a realização das eleições, os votos a ela atribuídos serão computados em favor da legenda partidária originária pelo qual tiver sido feito seu registro, nos termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral, convocando-se o suplente da agremiação partidária pela qual concorreu a postulante eleita cassada.

6. Recurso Contra Expedição de Diploma julgado procedente, com a consequente cassação do diploma e do mandato de edil conferidos à recorrida.

(Ac.-TRE-PE, de 17/03/2021, no RCED 0600089-65, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes) TEMA

Caracterização de conduta vedada por propaganda institucional em período vedado

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI DE ELEIÇÕES. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. VÍDEOS DIVULGADOS EM CANAIS OFICIAIS DE COMUNICAÇÃO DE PREFEITURA. MULTA NECESSÁRIA E PROPORCIONAL.

1.Caracteriza a conduta vedada do art. 73, inciso VI alínea b, da lei de eleições manter vídeos de propaganda institucional de ações relacionadas a feitos da gestão atual, em período vedado, nos meios de comunicação oficiais da prefeitura municipal de Machados (PE).

2.Mostra-se necessária, adequada e proporcional aplicação da pena de multa do art. 73, §4o, da Lei das Eleições, se os vídeos tiveram alcance significativo em relação ao número de eleitores no município e diante de considerável lapso temporal de disponibilidade do conteúdo no período vedado, o que mostra ser

insuficiente simples determinação de remoção das publicações. precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

(Ac.-TRE-PE, de 17/03/2021, no RE 0600329-12, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho) TEMA

Aplicação de multa em agravo intempestivo com caráter manifestamente improcedente e protelatório

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. PRAZO RECURSAL DE 1 (UM) DIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019 E LEI Nº 9.504/1997. SÚMULA 21 DO TRE/PE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTELATÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Eleitoral do agravante, em razão de sua intempestividade, com fulcro no art. 24, inciso XXV, do Regimento Interno do TRE/PE, cumulado com o art. 932, inciso III, do CPC.

2. Preliminar de intempestividade do agravo suscitada pelo Ministério Público Eleitoral em sede de contraminuta. Acolhimento.

3. Cuida-se, na origem, de representação eleitoral proposta em face de suposta propaganda eleitoral antecipada, matéria disciplinada pelo art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Com efeito, na hipótese dos autos, considerando que a decisão monocrática restou publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 18/02/2021, tem-se que o prazo de 1 (um) dia, constante do art. 24, §6º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como no art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/1997, finda no dia subsequente, a saber, dia 19/02/2021. Matéria contida na Súmula nº 21 do TRE/PE, aprovada no dia 11/03/2021.

5. Interposto Agravo Interno somente em 22/02/2021 é de se reconhecer a sua extemporaneidade.

6. Agravo Interno não conhecido.

7. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme texto do Enunciado de Súmula nº 20 do TRE/PE.

(Ac.-TRE-PE, de 17/03/2021, no RE 0600097-92, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Multa por propaganda extemporânea mediante uso indevido de slogan em adesivos aplicados em veículos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. ADESIVO SLOGAN. SEGUE O LÍDER. COR USADA NA CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA. PROVIMENTO RECURSAL.

1. Não existe litispendência entre o feito de nº 0600047-48.2020.6.17.0128 e a presente demanda. Apesar dos dois processos referirem-se ao mesmo slogan “segue o líder”, se originam de fatos diferentes e tem pedidos diferentes. Enquanto na primeira ação é apontada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada veiculada na internet e se pede a retirada do slogan “Segue o líder” das redes sociais do recorrido, a segunda aponta utilização indevida do referido slogan em adesivos utilizados em veículos e pede proibição e retirada desses adesivos.

2. Os fatos consistem em circulação de diversos veículos com ADESIVOS com o slogan “# segue o líder”, nas cores do partido do representado, vereador e pré-candidato ao cargo de prefeito no município de Ibimirim.

3. O slogan “segue o líder”, com o reforço de se utilizar da cor do partido do recorrente e ter sido amplamente utilizado em sua rede social, tem o potencial de incutir na mente do eleitorado que o recorrente está na liderança na corrida eleitoral. Além disso, quando o pré-candidato utiliza a frase “segue o líder”, não tem outra intenção senão o pedido explícito de voto, uma vez que a maneira de seguir um candidato é votando nele.

4. Ainda que não esteja provado nos autos a confecção e distribuição dos adesivos pelo recorrido, resta claro o prévio conhecimento do pré-candidato e beneficiário da propaganda sobre a existência da circulação dos adesivos, tendo em vista que pela quantidade de carros adesivados em uma cidade de interior de pequeno porte, revela-se impossível que o beneficiário não tenha tido conhecimento da propaganda.

5. Com relação a dosimetria da multa, considerando a reiteração da prática de propaganda eleitoral antecipada e o efeito pedagógico necessário, entendo ser razoável e proporcional a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) ao recorrido.

6. Provimento do recurso para invalidar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgar procedente a representação por propaganda extemporânea, condenando o recorrido à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE, de 17/03/2021, no RE 0600049-18, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Contas aprovadas com ressalvas por ausência de má-fé do candidato e prova de regularidade das despesas

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CHEQUE NÃO NOMINATIVO. DEVOLUÇÃO. PAGAMENTO EFETIVADO A TERCEIRO. NOTA EXPLICATIVA. ART. 38, II, DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. BOA-FÉ DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os elementos dos autos atestam que o Recorrente contratou a despesa e o referido serviço foi pago pelo Recorrente nos moldes sugerido e declarado pela gráfica, de modo que o fato de o cheque não ter sido emitido de forma nominal, conforme exige o art. 38, II, da Resolução 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, enseja a aprovação das contas com ressalvas, pois não restou comprometida a regularidade das contas, tendo sido apresentados os documentos fiscais idôneos e documentação complementar que servem como meio de prova e confirmação da regularidade das despesas, consoante dispõe o inciso II, do art. 30 da Lei nº 9.504/97, art. 60 e §§2º e 4º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não há o dever de recolhimento do valor na hipótese em tela, pois o vício não comprometeu a fiscalização das contas por essa Especializada. As provas dos autos apontam que a despesa foi contratada pelo Recorrente, foi prestada pela Mega Mídia, e foi devidamente paga pelo Recorrente, que não agiu de má-fé, apenas seguiu a orientação da Empresa contratada, que inclusive deu o recibo de quitação e atestou o pedido por escrito.

3. Provimento do recurso, para reformando a sentença, aprovar as contas com ressalvas e afastar a exigência de recolhimento do valor de R\$ 20.000,00 ao Tesouro Nacional.

(Ac.-TRE-PE, de 17/03/2021, no RE 0600437-66, Relator Desembargador Eleitoral Gil Rodrigues Filho)

Seleção referente às sessões do período de 22 de março a 02 de abril de 2021

Majoração do valor da sanção por reincidência de propaganda extemporânea em convenção partidária

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PELO PRÉ-CANDIDATO. CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. REITERAÇÃO DA CONDUTA EM OUTROS PROCESSOS JÁ JULGADOS POR ESTA CORTE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA.

1. Depreende-se do art. 36-A, da Lei das Eleições, a autorização para anúncio de pretensa candidatura em período que antecede as campanhas eleitorais oficiais (antes de 27 de setembro de 2020 - EC 107/2020), sendo certo que o legislador estabeleceu, expressamente, o óbice de o pré-candidato vir a pedir voto, de forma explícita, ao eleitor.

2. Hipótese em que se observa, do teor da convenção partidária divulgada por rede social, aberta ao público, que o pretense candidato transbordou dos permissivos legais de regência, incidindo no ilícito em questão.

3. Não provimento do agravo regimental do então pré-candidato a prefeito.

4. Em vista da comprovada reincidência nessa prática ilegal, deve ser dado provimento ao agravo ministerial para majorar o valor da sanção ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 25/03/2021, no RE 0600043-46, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Negativa de seguimento de recurso alegando quebra de sigilo de voto por ausência de impugnação no dia da eleição

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO DE VOTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Não se deve conhecer recurso por alegada quebra de sigilo de voto de um eleitor, no dia das eleições, se a coligação interessada não ofereceu impugnação tempestiva, na forma do art. 132 do Código Eleitoral e do art. 133 da Resolução 23.611/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Igualmente, tampouco foi oferecida formal e oportuna impugnação ao não acompanhamento de urna de outra Seção, episódios que cumpriam ser devidamente analisados e submetidos à decisão do juízo competente, de forma que se reconhece que não existe decisão a ser recorrida. Não é processualmente possível conhecer recurso contra decisão inexistente.

2. Não há se falar em anulação de votações de Seções, em razão de fatos que sequer foram devidamente analisados, não existindo provas suficientes à pretensão da agravante.

3. Não provimento do agravo interno, com fixação de multa processual à agravante (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos de precedentes do TRE-PE.

(Ac.-TRE-PE, de 25/03/2021, no RE 0600678-24, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Aplicação de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. AUTORIAS COMPROVADAS. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/19. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Versa a Representação sobre a divulgação pelos representados/recorrentes - segundo narra a exordial, em redes sociais Whatsapp e Instagram -, de resultado de pesquisa eleitoral fraudulenta, apontando o primeiro deles como líder de intenção de votos para o cargo de Prefeito do Município de Belém de Maria/PE.

2. Autorias comprovadas. As divulgações ostentam a menção a institutos de pesquisa, a definição como "pesquisa eleitoral" e a indicação de percentuais de votos, dados engendrados com vistas a comprometer, ao arrepio da lei, a intenção de voto do eleitorado. Publicação que apresenta costuras de pesquisa eleitoral.

3. A finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, obstando que sejam influenciados por publicações inverídicas e falsas, comprometendo o equilíbrio almejado na disputa eleitoral.

4. Plenamente caracterizada a infração ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, c/c art. 17, da Resolução TSE n.º 23.600/19, considerando que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, estão sujeitos à sanção ali disposta.

5. Afigura-se irrelevante, para fins de configuração do ilícito, o quantitativo de pessoas alcançado pela veiculação indevida, bastando que se tenha levado a conhecimento público, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

6. As razões de procedência da representação com a cominação da multa no patamar mínimo a cada um dos representados/recorrentes devem ser mantidas, restando incólume o provimento jurisdicional vergastado.

7. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 25/03/2021, no RE 0600738-26, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Propaganda eleitoral extemporânea configurada por entrevista com pedido explícito de voto

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto.
 2. Na hipótese dos autos, o representado/recorrente, mediante entrevista prestada ao Blog Voz de Pernambuco, realizou propaganda antecipada, com pedido explícito de votos, em favor do Sr. Aluísio Xavier da Silva e a Sra. Aurea Galdino de Lima, os quais figuravam, respectivamente, como pré-candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeita da cidade de Tracunhaém.
 3. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação, o que fora utilizado nesse caso concreto.
 4. Extraí-se da respectiva entrevista a menção tanto à cor partidária quanto ao número de campanha, bem como nome dos pré-candidatos, cargos e data da eleição, por meio dos dizeres: “Tracunhaém tá em festa, Tracunhaém é azul, Tracunhaém agora é 22, Irmão Aluísio e Áurea. Trago a mensagem do governador Paulo Câmara de todo o governo do nosso PSB, que vai estar junto nessa caminhada e nessa grande vitória que vai ser no dia 15 de novembro com Irmão Aluísio e Áurea sendo prefeito e vice-prefeita da nossa cidade”. Partindo dessa moldura, pode-se dizer que tal método se traduz num nítido chamamento não apenas de apoio, mas de voto, de forma explícita, incutindo no eleitorado do município que os seus respectivos cidadãos irão votar no número 22 (vinte e dois), no partido cuja cor de campanha é azul, e nas pessoas de Aluísio e Áurea.
 5. A conduta de divulgar o número a ser utilizado na disputa eleitoral equivale a uma autêntica formulação de pedido de voto, haja vista que os eleitores votam em números e não em nomes.
 6. Muito embora a respectiva entrevista tenha ocorrido dentro do recinto da então convenção partidária, é indubitado que seu conteúdo foi externalizado para o público, tendo o respectivo representado/recorrente a completa noção disso, uma vez que concedeu entrevista com patente conteúdo eleitoreiro, para um blog de seu conhecimento, que externou as informações coletadas para o público em geral.
 7. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença vergastada que julgou parcialmente procedente a Representação ofertada, e, ato contínuo, com fulcro no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/97, condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- (Ac.-TRE-PE, de 25/03/2021, no RE 0600414-96, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Não configuração de conduta vedada por inexistência de propaganda institucional

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONDOTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A conduta vedada prevista no inc. VI, alínea “b”, do art. 73, da Lei n. 9.504/97, coíbe a propaganda institucional nos três meses que antecedem as Eleições para evitar o uso da máquina pública em prol de candidato a cargo político.
 2. A reprodução de símbolo nas aparições da candidata semelhante ao utilizado pela gestão municipal não representa conduta vedada, sobretudo quando se trata de símbolo comum e larga utilização, como o formato de coração com as mãos.
 3. Provimento do recurso para reformar a sentença.
- (Ac.-TRE-PE, de 25/03/2021, no RE 0600050-30, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

Ação de investigação judicial eleitoral por suposto abuso de poder econômico através de oferecimento de lanche em convenção

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSOS E EXCESSOS PRATICADOS. PROVAS. AUSÊNCIA.

1. Não há se falar em ausência de fundamentação ou em fundamentação genérica da sentença quando se depreende da decisão que as convicções do julgador se revelam em uma análise concreta dos fatos articulados a partir do conjunto probatório reunido nos autos, situação que ora se observa.

2. Hipótese em que a parte demandante não logrou êxito em reunir elementos de prova quanto à suposta prática abusiva, imputada aos candidatos demandados, restando, pois, fragilizada a alegação de que o oferecimento de lanche em convenção partidária movimentou recursos patrimoniais em excesso tal a comprometer a condução natural das eleições ou a liberdade do voto do eleitorado.

3. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 25/03/2021, no RE 0600713-13, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Incidência de multa por propaganda eleitoral negativa publicada em sítio eletrônico de pessoa jurídica

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM BLOG DE INTERNET. OFENSA A CANDIDATOS. IMPUTAÇÃO DE FATOS INVERDÍDICOS. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. SANÇÃO DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 57-C, § 1º, I, e § 2º, DA LEI N.º 9.504/97. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DE PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Representação por propaganda eleitoral negativa, realizada mediante matéria publicada em Blog de Internet denominado BLOG DO MAGNO, acusando o candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Recife/PE, Leonardo Salazar, de ser investigado pelo Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado por irregularidades administrativas na Prefeitura de Caruaru.

2. A Sentença desafiada condenou, individualmente, os representados BLOG DO MAGNO MARTINS (pessoa jurídica) e MAGNO MARTINS DA FONSECA (pessoa física), no pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet apenas é passível de sofrer limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

4. De acordo com as certidões negativas regularmente e tempestivamente acostadas aos autos, não consta nenhuma ação de natureza criminal ou cível de improbidade administrativa em desfavor de Leonardo Salazar, razão pela qual demonstram ser as informações impugnadas inverídicas e caluniosas, caracterizando a propaganda eleitoral negativa.

5. A sanção do art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97 é prevista apenas para casos de anonimato, de maneira que, tratando-se de postagem cuja autoria é determinada e conhecida, inaplicável a multa em comento, haja vista que o primeiro representado, Magno Martins, desde o princípio fora devidamente identificado.

6. Contudo, a pessoa jurídica BLOG DO MAGNO violou expressamente o contido no art. 57-C, §1º, inciso I, da Lei das Eleições, ao deflagrar publicações de conteúdo eleitoreiro em sítio eletrônico de empresa, com o intuito de macular a imagem e honra dos então representantes/recorridos, conduta defesa que atrai a incidência da multa prevista no §2º da aludida cláusula legal.

7. Recurso parcialmente provido, a fim de excluir a condenação imposta à pessoa física Magno Martins da Fonseca, mantendo, entretanto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a pessoa jurídica do Blog do Magno Martins Comunicação Ltda., com fulcro no art. 57-C, §1º, I, e §2º da Lei 9.504.1997. (Ac.-TRE-PE, de 25/03/2021, no RE 060031-87, Relator Desembargador Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

Redução de multa aplicada por propaganda eleitoral irregular mediante descumprimento de tutela inibitória e desrespeito às regras sanitárias com aglomeração de pessoas em carreta e motocada

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÃO 2020. CARREATA E MOTOCADA. EVENTO POLÍTICO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESRESPEITO ÀS REGRAS SANITÁRIAS FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL FIXADA EM AÇÃO INIBITÓRIA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRÉVIO CONHECIMENTO EVIDENCIADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE.

1. Representação que versa sobre a prática de propaganda irregular mediante descumprimento da tutela inibitória determinada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral, nos autos n.º 0600626-14.2020.6.17.0025, além do desrespeito às regras sanitárias impostas frente ao combate da pandemia do COVID-19.

2. Na hipótese dos autos, houve a realização de carreta/motocada, no dia 08/11/2020, com expressivas aglomerações de pessoas - com e sem máscara de proteção, pelas principais ruas do município de Goiana,

em benefício aos candidatos Edval Felix Soares e Walter Fernando Batista da Silva, almejante dos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

3. Em análise atenta às provas acostadas aos autos, verifica-se que o referido evento de campanha, de fato, transgrediu a determinação judicial existente no município, a Resolução nº 372/2020 deste Tribunal e as normas sanitárias vigentes, merecendo a reprimenda desta Justiça Especializada.

4. Comprovada a realização de carreata, os candidatos beneficiários devem ser responsabilizados pela propaganda ilícita, tendo em vista que as circunstâncias e peculiaridades do caso revelam a impossibilidade dos mesmos não haverem tido conhecimento (art. 40-B da Lei 9.504/1997).

5. Contudo, levando-se em consideração a situação fática ocorrida, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a multa arbitrada na primeira instância, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), merece ser reduzida.

6. Parcial provimento do recurso, para reformar a sentença no sentido de reduzir a multa aplicada pela magistrada de primeiro grau, fixando-a em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga individualmente pelos recorrentes Edval Felix Soares e Walter Fernando Batista da Silva.

(Ac.-TRE-PE, de 25/03/2021, no RE 0600636-58, Relator Desembargador Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

Não caracterização de conduta vedada ante a inexistência de propaganda institucional mediante publicações de feitos anteriores em perfil privado de gestor no Facebook e Instagram

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE FEITOS ANTERIORES EM PERFIL PRIVADO DE REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A conduta vedada prevista no inc. VI, alínea "b", do art. 73, da Lei n. 9.504/97, coíbe a propaganda institucional nos três meses que antecedem as Eleições para evitar o uso da máquina pública em prol de candidato a cargo político.

2. A publicação de feitos anteriores em perfil privado do gestor no Facebook e Instagram não representa conduta vedada pela lei eleitoral.

3. Provimento do recurso para reformar a sentença.

(Ac.-TRE-PE, de 25/03/2021, no RE 0600270-83, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM MARÇO DE 2021

nº 17	04/03 2021	06
nº 18	04/03/2021	05
nº 19	11/03 2021	08
nº 20	11/03/2021	07
nº 21	17/03/2021	05
nº 22	17/03/2021	10
nº 23	25/03 2021	22
nº 24	25/03/2021	08

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

Registro de candidatura individual sem comprovação de escolha do candidato em convenção partidária

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RCCI). ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE ATA DEMONSTRANDO ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO. CANDIDATURA AVULSA. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 14, DA LEI N.º 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral manejado por candidata, em face de sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente seu registro de candidatura individual (RRCI) ao cargo de vereadora no município de Limoeiro, pelo partido Solidariedade, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, consubstanciada pela vedação à candidatura avulsa, com fulcro no art. 11, §14, da Lei n.º 9.504/1997.

O magistrado de 1º grau, ao examinar a documentação acostada ao requerimento de registro de candidatura da interessada, verificou a ausência da cópia da ata da convenção partidária (art. 8º da Lei de Eleições), atestando a regular escolha da candidata para concorrer ao cargo de vereadora pelo município. A candidata foi intimada para sanar a irregularidade, mas não apresentou o documento para sanar o vício apontado.

A interessada peticionou ao Juízo, para que seu requerimento de registro individual de candidatura fosse acolhido, alegando que foi impedida de participar da referida convenção partidária.

O magistrado sentenciante asseverou que a alegação da requerente versa sobre questão interna corporis do partido, bem como não houve nenhum pedido de impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Nesse rumo manteve o indeferimento da pretensão, asseverando que o pedido contido na exordial não encontra amparo da legislação eleitoral, posto ser vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária, nos termos do art. 11, §14 da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou, em suma, que: a) restou comprovada a sua filiação ao partido Solidariedade; b) houve má-fé da referida agremiação, em tentar indeferir seu registro de candidatura, ao lhe excluir propositalmente da Convenção Partidária; e c) seu registro deve ser deferido nos termos do art. 14, §3º, V, da CRFB/88 e art. 11, §14, da Lei nº 9.504/1997, vez que não se trata de candidatura avulsa.

Assim, a recorrente pugnou para que seja reformada a sentença combatida, a fim de que seja deferido seu pedido de registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) emitiu Parecer posicionando-se pelo não provimento do recurso.

O relator iniciou a análise lembrando que o prazo para a escolha dos candidatos nas Convenções Partidárias encontra-se insculpido no art. 8º da Lei das Eleições.

Afirmou que para restar deferido o requerimento do registro de candidatura (RRC), a legislação eleitoral prevê, objetivamente, o estabelecido no art. 11 da Lei n.º 9.504/97, conforme citado pelo relator, destacando os seguintes trechos:

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

[...]

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. "

O relator ainda lembrou que a EC nº 107/2020, em face da pandemia da Covid-19, promoveu alteração nas datas de realização do primeiro e segundo turnos e, por conseguinte, o deslocamento dos prazos supracitados no caput dos art. 11 e no caput do art. 8º, redefinindo os marcos para as ações com vistas a escolha dos candidatos em convenção e a solicitação à Justiça Eleitoral dos respectivos registros das candidaturas. Citou trechos do Art. 1º, destacando as seguintes partes:

[...]

II – entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

III – até 26 de setembro, para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, conforme disposto no caput do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 93 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

No caso em análise, o relator observou que a recorrente teve seu RRCI indeferido pelo Juízo a quo, devido à ausência do documento previsto no inciso I do art. 11 da norma retromencionada: a cópia da ata da convenção partidária.

Rememorou que a sentença prolatada registrou que a recorrente, mesmo intimada a apresentar a cópia da ata da convenção partidária que escolheu os candidatos que concorrerão às Eleições de 2020, não sanou o aludido vício. O decisum sustentou, ainda, que não houve nenhum pedido de impugnação ao (DRAP) do partido Solidariedade, o qual já havia sido julgado e deferido em 09/10/2020.

Compulsando os autos, o relator verificou que, na oportunidade de reparo da irregularidade, a recorrente de fato não apresentou a ata solicitada, mas se ateve meramente em alegar a má-fé do partido que, segundo ela, por perseguição política de um de seus membros, a impediu de participar da mencionada convenção, mesmo tendo sido uma das fundadoras do núcleo, no intuito de prejudicar sua candidatura ao cargo de vereadora, pelo indeferimento de seu registro.

Em seguimento, a irressignada em suas razões apresentou comprovação que é filiada ao partido Solidariedade, assinalando que seu RCCI merece ser deferido nos termos do art. 14, §3º, V da CRFB/88 e art. 11, §14, da Lei nº 9.504/1997, vez que não se trata de candidatura avulsa.

O relator afirmou que para comprovação da condição de elegibilidade, prevista nos dispositivos supramencionados, é sine qua non que o pedido de registro de candidato seja instruído com cópia da ata da convenção partidária, na qual foi escolhido no prazo da lei.

Por isso, o relator considerou ser incontroverso que o documento faltante é peça indispensável ao deferimento do seu registro de candidata ao cargo de vereadora, mesmo estando a recorrente regularmente filiada ao partido Solidariedade, como demonstrou, uma vez que a candidatura avulsa é expressamente vedada no ordenamento pátrio. E citou o que dispõe art. 9º, §3º da Res. TSE nº 23.609/2019, destacando os seguintes trechos:

Art. 9º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

[...]

§ 3º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 14).

O relator afirmou que ao contrário do que a irressignada aventou, o caso em deslinde se amolda, em todas as suas nuances, a pedido de candidatura avulsa. E colacionou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, corroborando o direcionamento legal, destacando os trechos:

[...]

“2. A teor do art. 11, § 3º, da Res.–TSE 23.548/2017, é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. Nesse sentido, ademais, a PET 0600921–71/DF, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, sessão de 6/9/2018.

3. A escolha em convenção partidária constitui requisito inafastável ao deferimento do registro de candidatura.

4. Impugnação acolhida. Requerimento de registro de candidatura avulsa indeferido.

(AC. – TSE de 11/09/2018, no RCAND nº 060091904, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS)

No que concerne à alegação da recorrente, que diz respeito à suposta má-fé do partido político, praticada por meio de atos de seus membros, bem como todo o repertório de acontecimentos adjacentes a essa situação específica, que resultou no impedimento de sua participação na convenção, e, por via de consequência, na frustração de sua candidatura no certame vindouro, o relator destacou que tal questão não merece ser apreciada, nesta via recursal, por ser tratar de matéria interna corporis, não afeta à Justiça Eleitoral e que deveria ter sido tratada em ação própria.

Destarte, colacionou julgado da Corte Eleitoral no Rio de Janeiro, que versa sobre fato envolvendo o filiado e a agremiação, onde também se entendeu, por unanimidade, se tratar de matéria interna corporis, cuja regulamentação é feita nos estatutos. (AC.-TRE-RJ de 24/01/2013, no RE nº 337-73.2012.619.0149, Relator: Des. Antônio Augusto Toledo Gaspar, Publicação: DJE de 29/01/2013, p. 04-14).

O relator destacou que sequer houve, por parte da interessada/recorrente, impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, de maneira que o processo sob o n.º 0600076-22.2020.6.17.0024, referente ao DRAP do partido Solidariedade, restou julgado e deferido pela Justiça Eleitoral, em 09/10/2020, conforme constou da certidão emitida pelo Cartório da 24ª Zona Eleitoral.

De acordo com os normativos colacionados, o relator observou que o caso dos autos, como pontuado pela PRE, versa sobre os requisitos de condição de elegibilidade. A escolha da interessada com devido registro em ata, em convenção partidária válida e tempestiva, é condição imprescindível para o deferimento do seu registro de candidatura. Desta forma, se torna impossível o pleito formulado pela recorrente, tanto pela ausência do requisito previsto no inciso I do §1º do art. 11 da Lei de Eleições, quanto pela expressa vedação à candidatura avulsa, imposta pela legislação eleitoral (§ 14 do mesmo diploma).

Diante do exposto, o relator votou no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença objurgada.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(AC.- TRE-PE de 19/10/2020, no RE nº 0600177-59.2020.6.17.0024, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Propaganda eleitoral extemporânea por meio de carreata e festividade assemelhada a showmício

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATA. FESTIVIDADE ASSEMBELHADA A SHOWMÍCIO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. MULTA. PATAMAR MÁXIMO. MINORAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação eleitoral proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além da obrigação de excluir qualquer postagem em rede social que fizesse menção à conduta apreciada neste recurso.

O contexto fático da representação versou sobre a realização de carreata realizada pelo pré-candidato ao cargo de prefeito, no dia 16 de agosto de 2020, na qual o recorrente teria anunciado as candidaturas de Prefeito e Vice-Prefeito de sua chapa.

Segundo noticiado na representação, o evento fora massificado junto à população com a apresentação de várias postagens em redes sociais (Instagram, Facebook e Whatsapp), restando comprovada a intenção do candidato em promover a sua imagem, em período vedado. Narrou-se que a festividade contou a presença do Prefeito do Município, vereadores e pessoas ligadas à administração municipal, da qual o representado é Vice-Prefeito. Teria havido discursos, na busca de angariar votos. Foi colacionado documentação comprobatória aos autos.

O magistrado sentenciante entendeu demonstrada a prática de propaganda eleitoral, por meio de carreata, em violação às normas eleitorais e sanitárias editadas pelo Estado de Pernambuco, no que se refere a aglomerações de pessoas em período de emergência de saúde pública. Apontou hipótese típica de propaganda eleitoral vedada pelo caput do art. 36-A e aplicou a multa em patamar máximo, diante da incitação à população em ato manifestamente ilegal.

Em suas razões, o recorrente, preliminarmente, suscitou a nulidade da sentença em virtude de falta de caracterização de violação de princípio legal, bem como de insuficiência de provas. Alegou, também, ter

havido cerceamento de defesa, visto que a sentença não se fundamentou em provas testemunhais, não possibilitando que o recorrente comprovasse a ausência de responsabilidade no apontado ato, baseando-se tão somente em fotografias.

No que entendeu ser o mérito, alegou ser impossível precisar, pelas provas acostadas na exordial, que as fotos tenham sido feitas na atualidade, tão menos garantir que todas as fotografias foram captadas na mesma data ou evento, podendo se tratar de trucação ou montagem, numa tentativa de induzir o judiciário a erro. Arguiu que não há como comprovar seu prévio conhecimento. Insistiu na ausência de afronta ao dispositivo legal eleitoral, principalmente no que tange à propaganda, visto que não há pedido expresso de voto, pontuando que a conduta está acobertada pelo § 2º, do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Quanto à multa, aduziu que sua aplicação fora exacerbada e desproporcional ao ato combatido, descrevendo não haver prova de sua notoriedade, ante a ausência de oitiva de testemunhas, de modo que pleiteia a sua redução para o mínimo legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) ofertou parecer pugnando pelo não provimento do recurso.

O relator considerou o recurso tempestivo e passou a análise de suas razões. Quanto às preliminares suscitadas pelo recorrente, de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e ausência de comprovação de autoria e materialidade, entendeu serem questões atinentes ao mérito do recurso, de modo que deixou para apreciar a matéria quando do julgamento do mérito e, explicou que o rito atinente às representações por propaganda eleitoral não comporta oitiva testemunhal, como citou o requerente.

O relator lembrou que o objetivo desta demanda é apreciar se a carreata ocorrida, com a presença do recorrente, violou o art. 36-A da Lei das Eleições e, portanto, se configurou propaganda eleitoral antecipada.

Afirmou que consoante caput do art. 36 da Lei de Eleições, do dia 16 de agosto do ano eleitoral até o dia do pleito, corresponde ao lapso temporal definido por lícito para realização das propagandas políticas. Porém, diante da pandemia do COVID-19, a data de início lícito para esta divulgação passou para 26 de setembro do presente ano, conforme previsto no art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 02 de julho de 2020.

Em sentido complementar e reiterando o já mencionado diploma normativo, o relator citou que o §3º do seu art. 36 prevê que, em caso de configuração da propaganda eleitoral em período proibido, essa conduta “sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

Entretanto, o relator ressaltou que o art. 36-A da Lei de Eleições delimita os casos em que a propaganda política extemporânea não resta configurada. Em seu caput, é reconhecida a possibilidade de se fazer menção à pretensa candidatura e promover a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, no entanto, deve ser observado o impedimento à realização de pedido explícito de voto, conforme destacou no trecho do Art. 36-A citado textualmente.

Quanto ao conceito de pedido explícito de votos, o relator recordou a doutrina de Alexandre Freire Pimentel, em sua obra Propaganda Eleitoral, Poder de Polícia e Tutela Provisória nas Eleições, na qual discorre que, em sede doutrinária e pretoriana, há uma tentativa de distinguir entre o pedido explícito e o pedido expresso de votos, com base na teoria das palavras mágicas, cuja distinção das maneiras de manifestação política na propaganda eleitoral poderiam ter o mesmo efeito de um pedido explícito de voto, mesmo sem recorrer à linguagem escrita ou à verbalização para pedi-los. Detectar-se-ia o pedido de voto pela análise do uso das chamadas “magic words” (palavras mágicas), que, por meio de truques linguísticos ou técnicas comunicacionais sutis, são capazes de pedir votos do eleitor sem que se pronunciem as palavras contidas no clássico “vote em mim” ou “peço seu voto”.

Também lembrou o doutrinador e ex-Corregedor deste Tribunal que, nos julgamentos dos AgR. - REspe nº 4346 e AgR.- AI nº 924, do Tribunal Superior Eleitoral não acatou tal tese, contextualizando um cenário em que se deve, de fato, haver um pedido claro/expresso, por parte do pré-candidato, para que o eleitor lhe destine seu voto, a fim de se considerar determinada propaganda eleitoral como irregular.

O relator citou julgados recentes do TSE em que são examinados cada caso em suas particularidades, reconhecendo como pedido explícito de votos determinadas expressões conclamatórias como “apoiem” ou “elejam” numa retomada das mencionadas “magic words” (AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3/12/2018). Afirmou que há entendimento no sentido de que possam existir elementos endógenos da divulgação suficientes para transmitir de forma indubitável, o pedido de votos (AgR no AI nº 218-58, rel. Min. Edson Fachin), conforme colacionou decisões do TSE sobre a matéria.

No caso concreto, o relator observou que a propaganda impugnada consiste em realização de carreata, cujas fotografias acostadas aos autos, demonstram elevada participação popular e, massificação de utilização de símbolo gestual reproduzindo a letra “T”, (inicial do nome do pré-candidato) pelos participantes, tudo documentado nas redes sociais (Instagram, Whatsapp Facebook). Analisando as fotos, percebeu estrutura de tendas, com bolas nas cores azul e laranja (coloração usada em adesivos do partido e do recorrente), mesma cor da vestimenta do pré-candidato, passeio em caminhão aberto junto aos veículos (carros e motos), estando no alto o recorrente, assim como, em uma das fotografias poder ser visualizada aglomeração em torno de um discurso, com estrutura de som.

Da mesma forma, o relator informou que foram juntados ao processo, vídeos nos quais as pessoas abraçam o recorrente e entoam brados de “Gigante, Gigante”, com legendas como “Seja você também um Gigante”. Acrescentou que, nas legendas das fotografias do evento, massivamente publicadas nas redes sociais de inúmeros internautas/eleitores, constam legendas como “vem com o Gigante”, “Faz o T”. Ressaltou que há postagem de agradecimento do próprio recorrente no dia do evento, conforme a imagem de fundo e vestuário utilizado.

A partir deste ponto, o relator encontrou, entre as balizas fixadas pelo TSE para a consideração da propaganda irregular, o viés eleitoral da conduta analisada. Percebeu a conotação política do evento, com multidão de apoiadores do pré-candidato à Prefeitura, utilizando-se de símbolos, palavras de incentivo, chamando-o de “meu Prefeito”, presença de políticos da região, desfile em carro aberto, discurso e tendas organizadas com balões, não se podendo descartar o dito viés diante da proximidade de eventual troca de gestão do município, trazida com o pleito eleitoral vindouro.

Para o relator a leitura que se faz das mensagens é a de promoção de movimento em favor da candidatura do recorrente, uma vez que existe uma carreata (carros e motos) que parece terminar em uma local de festividade, com decoração própria, com reunião intensa de eleitores e políticos. À primeira vista, poderia pairar dúvidas sobre configuração de quadro claro de propaganda eleitoral antecipada, haja vista que, seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, o pedido de votos necessitaria estar expresso em tais dizeres, ou aparecer de maneira explícita, sem deixar margem a outras interpretações.

O relator apresentou o entendimento da discussão travada no AgR-REspe 85-18, Rel. Min. Admar Gonzaga, no qual o plenário reafirmou posição já consolidada de que “com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão à plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I).” Considerar-se-iam, pois, elementos objetivos e, não, a intenção oculta de quem a promoveu.

Em seguida, juntou jurisprudência do TSE, mostrando que se admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais e com a presença de número e sigla dos partidos por meio do qual os pré-candidatos concorrerão ao pleito. (Agravo de Instrumento nº 924, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE de 22/08/2018)

O relator não observou nas imagens o pedido de votos em sua forma explícita, bem como não constatou uma tipificação de campanha em relação a número e sigla partidária. Mas dada as dimensões do evento e a quantidade de participantes considerou que foi disciplinadamente organizado com intuito de arregimentar parte do eleitorado municipal.

Assim, percebeu que se entrou na seara de um outro tipo de propaganda irregular. A que resta configurada pela utilização de meio proscritos, vedados mesmo em período de liberação da propaganda eleitoral. Tal

modalidade analisa a forma como a propaganda foi realizada, a via empregada, mesmo que o conteúdo não traga pedido explícito de votos.

Diante da explanação posta e do fato de o art. 39, §7º, da Lei 9.504/97, (art. 17, da Res. TSE nº 23.610/2019) vedar, em época de campanha, a realização de showmício, o relator concluiu que neste caso foi configurado um ilícito eleitoral. Considerou que o evento em análise extrapolou a ideia de uma carreata, sendo na forma e realização, uma festividade assemelhada a showmício, tanto pelas dimensões, quanto pela presença de discursos e reunião de pessoas em via pública, fora de seus veículos. E demonstrou através de citação de jurisprudência que mesmo que considerasse como uma carreata, existe precedente do TSE que se adéqua à situação ora posta, visto que levou em conta o elevado grau de organização do evento., conforme Recurso Especial Eleitoral nº 8490, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, de 04/06/2020.

Quanto à alegação do recorrente de que não há como comprovar a materialidade do evento, nem a data de ocorrência, o relator citou exposição do parquet de primeiro grau, na qual verifica-se a contemporaneidade das fotos e vídeos que constam das redes sociais do representado, na data de 24/08/2020, bem como nas redes sociais de apoiadores, como postagens recentes, apresentando os links comprobatórios.

Ademais, o relator observou que nas imagens e vídeos, a data das postagens fora realizada no mês de agosto de 2020, caracterizando a propaganda eleitoral extemporânea, conforme pode ser constatado no link da postagem que anexou e na citação do pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

O relator entendeu que a irregularidade se circunscreveu à forma de viabilização da mensagem: realização de evento assemelhado a showmício, sem obediência aos ditames legais circunscritos à propaganda eleitoral. Então considerou configurada irregularidade (o meio empregado) que, quando concretizada, transmuta o que seria lícito (promoção pessoal) em ilícito (propaganda irregular), submetido à aplicação das sanções do §3º do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Sobre a questão da atribuição de responsabilidade o relator citou in verbis o Art. 40-B da Lei nº 9.504/97, reiterada pela doutrina de José Jairo Gomes:

“A responsabilização do beneficiário depende da comprovação de que teve prévio conhecimento da propaganda irregular, ou seja, será preciso demonstrar que sabia de sua existência. Tal exigência visa evitar que o pré-candidato seja vítima de adversários políticos que, para prejudicá-lo, poderiam fazer veicular propaganda irregular em seu nome. Nesse caso, injusto e injurídico seria a penalização da vítima.

Observe-se, porém, que o prévio conhecimento pode ser afirmado em situações como as seguintes: (a) sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe; (b) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda; (c) se o beneficiário for notificado pela Justiça Eleitoral da existência da propaganda irregular e não providenciar sua retirada ou regularização no prazo especificado na notificação.”

Isto posto, o relator entendeu que o recorrente teve conhecimento sobre as condutas ilícitas que lhe foram, desde o juízo a quo, imputadas, posto que estava no evento irregular, em lugar de destaque, retratando-o em sua rede social privada.

No que se refere à multa aplicada com base no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, o relator entendeu não ser razoável, como pleiteia o recorrente, sua diminuição para o mínimo legal, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isto porque o recorrente é reincidente em condenação por propaganda extemporânea, tendo em vista que esta própria Relatoria, em sessão de 28.09.2020, levou à Corte situação com a mesma parte envolvida nesta demanda, na qual se manteve sentença de condenação à multa mínima (RE nº 0600085-39).

Mesmo levando em consideração o exposto para não reduzir a multa ao quantum mínimo, o relator entendeu ser desproporcional aplicá-la, também, no máximo, visto que a condenação anterior foi em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, considerando o tamanho e organização do evento, a publicização massivamente nas redes sociais e a reincidência do recorrente e o relator votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso, tão somente para minorar a multa aplicada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, tão somente para minorar a multa aplicada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Relator. No ponto restaram vencidos os Des. Edilson Nobre, Carlos Moraes e Frederico Neves. Acórdão publicado em sessão.

(AC.- TRE-PE de 30/09/2020, no RE nº0600094-98.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Veiculação irregular de pesquisa eleitoral em aplicativo de mensagem instantânea

RECURSO ELEITORAL. VEICULAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL EM APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA. ART. 33 da Lei 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral nos autos da Representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, veiculada nas redes sociais dos representados.

O representante alegou ter havido pesquisa eleitoral confrontando os nomes de dois pré-candidatos, sendo um deles a recorrente que se sagrou vencedora. Entretanto, não houve menção a registro desta pesquisa, junto à Justiça Eleitoral. Quanto ao conhecimento da aludida pesquisa, constou na peça inicial, imagem da lista de participantes do grupo “Família 40” da pré-candidata, assim como imagens em relação ao status Whatsapp, do outro representado. Por fim, o representante pediu o deferimento de liminar para determinar que os representados se abstenham de divulgar pesquisa irregular.

Em análise liminar, houve o deferimento para determinar a retirada/exclusão das redes sociais da pesquisa não registrada, no prazo máximo de 24 horas; a abstenção de novas divulgações/postagens, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil) por dia de descumprimento, limitada a 21 (vinte e um) mil reais, para cada representado sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei 9504/97.

Em defesa, os representados afirmaram a atipicidade da conduta, pois o suposto compartilhamento ocorreu em status de Whatsapp e em um grupo fechado chamado “Família 40”, bem como contestaram o conhecimento dos beneficiários, já que a má-fé não se presume. Alegaram, ainda, não haver provas de que a terceira representada teria veiculado suposta pesquisa ou nem mesmo seu prévio conhecimento.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se no sentido de que os representados reconheceram que houve divulgação de suposta pesquisa eleitoral, mas alegaram tratar-se de enquete, malgrado tal veiculação se deu sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral; tendo como consequência a aplicação da multa. Para o MPE mesmo tendo a pesquisa sido veiculada no status de Whatsapp, não é possível quantificar o seu alcance, pois poderá haver até 250 usuários por grupo, de modo que a amplitude da comunicação não tem natureza privada.

Quanto à primeira representada, o Parquet aduziu que embora não haja provas de que tenha divulgado ou compartilhado o conteúdo veiculado, deve sujeitar-se à correção das informações divulgadas, ressaltando-a da multa, cuja aplicação deve incidir aos demais representados.

O sentenciante julgou procedente os pedidos formulados pelo representante determinando fazerem constar em suas redes sociais a informação de que não se tratava de pesquisa eleitoral, mas sim como mera enquete, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada representado; bem como condenou cada representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Os recorrentes demonstraram o cumprimento da determinação de informar, em nova postagem, de que houve, na verdade, uma enquete e não pesquisa eleitoral. Reiteraram a atipicidade da conduta, haja vista o

meio de veiculação da postagem ter sido status de Whatsapp (primeiro recorrente), grupo fechado de Whatsapp (segundo recorrente) e o fato do terceiro recorrente ser integrante do referido grupo.

Eles ainda defenderam que a má-fé não pode ser presumida, pois, em verdade, trata-se de uma enquete e não pesquisa, e isso deve ser observado como exercício de liberdade de manifestação. Alegaram que a recorrente apenas pertencia ao grupo Família40, do aplicativo de rede social, não havendo provas de sua ciência, tampouco compartilhamento da postagem, por isso, não pode ser punida por apenas ser integrante do grupo. Além disso, reiteraram que o Whatsapp tem alcance restrito e, reafirmaram, não terem condições financeiras de pagar multa elevada. Dessa forma, pugnaram pela reforma da decisão e, no caso de ser entendida a prática de pesquisa, requereram a diminuição do valor da multa.

Nas contrarrazões, foi reafirmado a tipicidade da conduta com potencial proliferação da informação, bem como a existência de pesquisa irregular. Acrescentando-se que o pertencimento ao Grupo Família40, faz com que seja razoável crer a ciência da representada quanto à divulgação da pesquisa. Por fim, atribuiu-se equívoco na condenação do Juízo em multa, fundada no art. 2º, §4º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, para afirmar ser desejável a aplicação do art. 33, §3º da Lei 9504/97.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) afirmou no seu parecer que a prova dos autos “tal como se apresenta, revela-se inapta para caracterizar o documento compartilhado no WhatsApp dos recorrentes”, pois o Recorrido não apresentou a divulgação em sua integralidade. Isso obstou a análise dos autos para se verificar se tratou de pesquisa ou enquete. Logo, opinou pela reforma da sentença para julgar a ação improcedente.

Com relação a preliminar de tempestividade, o relator em consonância ao item 6 da discussão trazida pelo Parecer 24.138/2020 – PRE/PE, observou que a sentença foi prolatada no dia 3 de setembro de 2020, e a interposição ocorreu no dia seguinte, em 4 de setembro de 2020, portanto no prazo previsto, à luz do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Com relação à caracterização de pesquisa eleitoral ou enquete, o relator verificou que a representação está assentada no fato de ter sido realizada pesquisa eleitoral ilegal, confrontando os pré-candidatos à Prefeitura e dentre eles, a primeira (recorrente) sagrou-se vencedora.

Citou o art. 33 da Lei n.º 9504/97 para mostrar o regramento da pesquisa eleitoral.

Conforme o conteúdo dos incisos do Art. 33, citado pelo relator, observa-se os requisitos para que haja uma pesquisa, além disso o §5º veda enquetes durante o período eleitoral, que pelos efeitos da Emenda Constitucional n.º 107/2020, iniciou-se no último dia 26 de setembro de 2020. Da análise dos documentos dos autos, verificou que não se pode asseverar a data em que houve a suposta veiculação da postagem, a fim de que a Relatoria analisasse a questão do período vedado do aludido parágrafo 5º.

O relator afirmou que o controle por parte do judiciário, em relação às pesquisas é se evitar o chamado efeito rebanho, bem como notícias falsas que induzam o eleitorado quanto as suas escolhas. Por isso, é justificável uma série de requisitos balizadores desse instituto. E que a postagem impugnada não se espelha em uma contrafação de uma pesquisa legal.

Ao contrário, o relator observou que a divulgação traz prática corrente de estímulo à vitória do escolhido, traduzido numa suposta pesquisa informal nos moldes de uma enquete. Para ele, não restam dúvidas de que pelo amadorismo da postagem, não houve dolo em aproveitar-se da forma escorregia de uma pesquisa de intenção de votos, para ludibriar os eleitores, tampouco restou provado difusão dela para além do ambiente Whatsapp, bem como o alcance disso. Assim, afirmou que não se pode depreender danosidade não demonstrada.

Mesmo assim, o relator afirmou que pelas provas acostadas nos autos, não se pode afirmar, sem sombras, que se tratava de uma enquete, já que não se sabe a data da veiculação da postagem, nem seu inteiro teor, bem como, pelo último fundamento, se seria de fato uma pesquisa.

Quanto à ausência de lastro probatório mínimo, observou que a postagem trazida fora divulgada no grupo de intitulado "Família40" pelo WhatsApp de dois dos recorrentes. Quanto à recorrente pré-candidata, imputou-se de forma objetiva, o prévio conhecimento da divulgação por fazer parte do grupo "#Família40".

Conforme o Parecer Ministerial, há entrave no documento acostado, pois não está em sua integralidade, logo, não é possível inferir o que não se mostra nos autos. O relator explicou que o documento em que mostra uma tabela com os nomes dos pré-candidatos contém textos cortados, dessa forma não se pode ter noção completa de todas as informações veiculadas. Já outro documento demonstra o pertencimento da recorrente no grupo intitulado "Família40", entretanto, não há comprovação se ela recebeu e leu a referida postagem.

Por conseguinte, o relator não vislumbrou hipótese de presunção absoluta aplicável à ciência da recorrente. No mesmo sentido, o que aparece em fl.02 da Inicial, supostamente, é status de WhatssApp, porém, não restou comprovado o alcance de visualizações, além de o conteúdo informacional não estar completo para se poder tecer às minúcias. Assim, cumpri ao relator dar as razões de seu convencimento, vinculado à prova dos autos, à luz do art. 131 do Novo Código de Processo Civil. E por entender desta forma, o relator afirmou que não pode se divorciar da inabilidade do trazido para provar o ato ilícito.

Ademais, considerou ser incontroverso que a postagem impugnada foi veiculada não em redes sociais abertas, de amplo acesso, como o Facebook e o Instagram, mas em um grupo de WhatsApp. Não se pode perder de vista o direito constitucional à liberdade de expressão. Essa é a bela característica norteadora do processo eleitoral. Em tese, a postagem, conforme documentação trazida, fora compartilhada no Grupo Família 40. Este nome induz crer que os participantes dele são afins às ideias trazidas pela legenda com o número 40. Assim sendo, embora reconhecido o compartilhamento, não fora comprovado de forma indistinta, mas sim, em um grupo específico e em um status individual ambos de WhatsApp.

Nessa linha de pensamento, o relator citou que a Lei n.º 12.965/2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e, em seu art. 2º, disciplina como fundamento do uso da internet no Brasil a liberdade de expressão, bem como o exercício da cidadania em meios digitais.

O relator lembrou que o judiciário não pode algemar pequenas manifestações, sob a alegação de danosidade não devidamente trazida nos autos, sob pena de violação indireta ao art. 93, IX da Constituição Federal e do art. 458 do NCPC. Isso seria cerrar o parlatório político, em contramão ao sentido da norma de proteção, bem como fundar-se em provas não demonstradas.

Isto posto, em consonância à manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou pelo provimento do recurso em reforma à sentença de primeiro grau para julgar improcedente a ação.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Des. Carlos Moraes e Frederico Neves. Acórdão publicado em sessão.

(AC.- TRE-PE de 07/10/2020, no RE nº0600032-02.2020.6.17.0089, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Inaplicabilidade da proporcionalidade da cota de gênero em face do registro de candidatura única para o cargo vereador

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. DRAP. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. CANDIDATURA ÚNICA DE VEREADOR. COTA DE GÊNERO. INAPLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE COM RELAÇÃO AO GÊNERO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO DRAP.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Republicanos em face da sentença exarada pelo juízo da 82ª Zona Eleitoral que indeferiu o Requerimento de Registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), para concorrer ao cargo de vereador no município de Santa Cruz- PE, nas eleições de

2020, em razão da ausência de observância da cota mínima para cada gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) se manifestou pelo indeferimento do DRAP.

Nas razões recursais, a agremiação partidária alegou que apesar de haver a participação de mulheres durante a sua convenção partidária, não houve manifestação de interesse para o pedido de registro de candidatura para o cargo de vereadora, restando apenas a vontade de um filiado, o qual foi escolhido por unanimidade. Argumentou, também, que a exigência de candidatura feminina, apenas para garantir a cota de gênero, estimularia candidaturas fraudulentas.

No Requerimento de registro do DRAP, o partido Republicanos juntou aos autos a ata da convenção partidária.

O Procurador Regional Eleitoral, opinou, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de intimar os recorrentes a se manifestarem sobre a intempestividade do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Sobre o tema, o relator considerou necessário citar o teor do § 3º do art. 58 da Res. 23.609/19:

“Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral. (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput) - (grifo do autor)

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo (grifo do autor).”

A partir da análise dos autos, o relator constatou que a conclusão para decisão se deu em 04/10/20 e a publicação da sentença ocorreu em 06/10/20, ou seja, antes dos três dias contados da conclusão para decisão.

Sendo assim, o relator verificou que o prazo recursal somente se iniciaria após o termo final daquele tríduo, ou seja, 07/10/20. Logo, as partes teriam três dias a partir do dia 07/10/20 para impetrar o recurso, que se daria em 10/10/20, data em que, de fato, o recurso foi impetrado. E data máxima venia, entendeu como tempestivo o recurso pelas razões expostas.

Superados os requisitos de admissibilidade, o relator conheceu do recurso e passou a análise do mérito.

O relator afirmou que o partido Republicanos, agremiação objeto desta análise, somente indicou um único candidato para o cargo de vereador, impossibilitando, assim, a estrita observância do percentual por gênero conforme determinado no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.:

Especificamente no caso de candidatura única, o relator considerou que a exigência do artigo citado acima encontra-se atendida pois não seria razoável exigir que o candidato desistisse de sua candidatura ou que filiadas fossem compelidas a se candidatar com o propósito exclusivo de atender ao percentual mínimo de cota de gênero.

Também informou que a jurisprudência eleitoral é coesa no sentido de que, nos casos de candidatura única, a exigência prevista no art. 10, § 3º da Lei nº. 9.504 /97 encontra-se atendida, pois não seria razoável compelir o partido a requerer nova candidatura de sexo oposto ou desistir de sua única candidatura. E colacionou decisões destacando os seguintes trechos:

[...]

2. Não se cogita compelir o partido a requerer novas candidaturas ou desistir da única apresentada, sob pena de lesão a autonomia partidária garantida no art. 17, § 1º da Constituição Federal. (grifos do autor)

[...]

(Ac.-TRE-SE de 16/09/2019 no RE: 11982, Relator Fábio Cordeiro de Lima, PSESS - Sessão Plenária, Volume 11:27, Data 16/09/2016)

[...]

Quanto à cota de gênero prevista pelo art. 20 § 4º da Resolução/TSE nº 23.548 c/c art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência eleitoral é uníssona no sentido de que, nos casos de candidatura única, a exigência encontra-se atendida, pois não seria razoável compelir o partido a requerer nova candidatura de sexo oposto ou desistir de sua única candidatura. (grifos do autor)

[...]

(Ac.-TRE-RN de 27/08/2018 no RCAND: 060068649, Relator Luís Gustavo Alves Smith, PSESS - Publicado em Sessão, data 27/08/2018).

Diante do exposto, o relator deu provimento ao recurso para reformar a sentença combatida, deferindo o pedido de registro do Partido Republicanos, tornando-o habilitado para registrar seu candidato para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2020.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso para deferir o pedido de registro do Partido Republicanos, tornando-o habilitado para registrar seu candidato para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2020, na cidade de Santa Cruz/PE, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

(AC.- TRE-PE de 15/10/2020, no RE 0600085-04.2020.6.17.0082, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)